



Solução de Consulta nº 98.065 - Cosit

Data 2 de março de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2005.70.00

Mercadoria: Azeitonas verdes, inteiras ou fatiadas, com ou sem caroço, previamente tratadas por fermentação láctica, conservadas transitoriamente em água salgada para assegurar sua conservação, apresentadas em tambores plásticos, com peso líquido de 268 kg e peso drenado de 140 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Azeitonas verdes, inteiras ou fatiadas, com ou sem caroço, previamente tratadas por fermentação láctica, conservadas transitoriamente em água salgada para assegurar sua conservação, apresentadas em tambores plásticos, com peso líquido de 268 kg e peso drenado de 140 kg, impróprias para consumo no estado em que se encontram.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção

Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado fornecem as explicações sobre as Regras Gerais Interpretativas, as Notas de Seções, as Notas de Capítulos e as Notas de subposições (que são parte integrante do Sistema Harmonizado), assim como definem o alcance das posições e das subposições. Elas contêm as descrições técnicas das mercadorias e as indicações práticas quanto à classificação e à identificação das mercadorias. As Notas Explicativas são os comentários sobre o Sistema Harmonizado elaborados pelo Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) e adotados pelo Conselho de Cooperação Aduaneira; elas são a interpretação oficial do SH em nível internacional

5. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

7. Pretende o Consulente a classificação da mercadoria na posição 07.11 - Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado, o que, pela RGI 1, parece ser a posição correta ao enquadramento da mercadoria.

8. Para tanto, de modo a ratificar esse entendimento, apoia-se a análise do produto nos esclarecimentos fornecidos pelas Nesh, que definem o alcance das posições e das subposições e contêm as descrições técnicas das mercadorias e as indicações práticas quanto à classificação e à identificação das mercadorias.

9. Assim, as Nesh da posição 07.11 esclarecem:

Esta posição compreende os produtos hortícolas que tenham sido submetidos a um tratamento que lhes assegure provisoriamente a conservação durante o transporte ou armazenagem, antes da utilização definitiva (por exemplo, por meio de gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), desde que permaneçam impróprios para consumo, neste estado.

Estes produtos destinam-se geralmente a servirem como matérias-primas na indústria das conservas. Consistem principalmente em cebolas comestíveis, azeitonas, alcaparras, pepinos, pepininhos (cornichons), cogumelos, trufas e tomates. Apresentam-se geralmente em barris ou em tambores.

Todavia, classificam-se no Capítulo 20 os produtos que, mesmo apresentados em água salgada, tenham sofrido previamente tratamentos especiais, tais como pela soda, por fermentação láctica, a fim de torná-los imediatamente consumíveis (por exemplo, as azeitonas verdes ou curtidas, o chucrute, os pepininhos (cornichons), o feijão verde). (grifo nosso)

10. No presente caso, o produto objeto da consulta passa pelo tratamento de fermentação láctica previamente à importação, o que fica evidenciado pelas informações prestadas pelo consulente em sua petição inicial.

11. Além disso, o interessado informa que a mercadoria, imprópria à alimentação no estado em que se encontra devido ao alto índice de sódio contido no líquido transitório, é destinada à industrialização, através da lavagem e pasteurização e posterior acondicionamento em frascos próprios à comercialização.

12. Contudo, apenas o ajuste do teor da concentração salina, com a simples lavagem dos frutos e a troca da salmoura, torna o produto apto ao consumo. Tal fato inviabiliza sua classificação na posição 07.11, cujo texto faz referência apenas aos produtos “impróprios para alimentação nesse estado”.

13. Excluindo-se a possibilidade de classificar a mercadoria na posição 07.11, verifica-se a possibilidade de classificá-lo na posição 20.05, que compreende “outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06”.

14. Reforçando este entendimento, as Nesh da referida posição 07.11, acima citada, remetem para o Capítulo 20 (Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas) os produtos que, mesmo apresentados em água salgada, tenham sofrido previamente tratamentos especiais, por exemplo, fermentação láctica, como é o caso do produto objeto da consulta.

15. Deste modo, uma vez que a mercadoria em análise se apresenta em água salgada, tendo sofrido previamente o tratamento de fermentação láctica, seu enquadramento adequado se dá na posição 20.05, que se desdobra nas seguintes subposições de 1º nível:

20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.
2005.10	- Produtos hortícolas homogeneizados
2005.20	- Batatas
2005.40	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)
2005.5	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):
2005.60	- Aspargos
2005.70	- Azeitonas
2005.80	- Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)
2005.9	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:

16. Por se tratar de azeitonas, a classificação do produto recai na subposição 2005.70, por aplicação da RGI 6. Uma vez que a citada subposição não se desdobra em itens, a mercadoria classifica-se no código **NCM 2005.70.00- Azeitonas**.

Conclusão

17. Com base nas RGI-1 (texto da posição 20.05) e RGI-6 (texto da subposição 2005.70) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, com alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **2005.70.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de fevereiro de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF FLORIANÓPOLIS, SC, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p>(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>